



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.518/18

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do ex-Presidente do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos PB, Sr. Ariano da Silva Medeiros**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Maria Cristina dos Santos**, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 27 anos, 07 meses e 12 dias e idade de 68 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 33/38, constatando as seguintes falhas:

- Ausência de documento comprovando o estado civil da servidora;
- Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, para o período de 31/03/1998 a 31/08/1999.

Houve citação do Responsável, Sr. Ariano da Silva Medeiros, ex-Presidente do Instituto de Previdência, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 34441/19 (fls. 44/48). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 55/57, com as seguintes considerações:

Quanto à comprovação do estado civil da servidora foi apresentado o documento de fls. 45, suprimindo assim a falha inicialmente apontada;

Em relação à CTC do INSS, informou o Gestor que a servidora agendou atendimento na Agência local do INSS em 02/05/2019 e recebeu a informação que o documento solicitado seria providenciado pelo Órgão Federal num prazo de até 30 dias. Assim, tão logo seja entregue ao PatosPrev será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

O Órgão Auditor informou que o documento é imprescindível à instrução processual, conforme determinado pela Portaria TC nº 137/2016, prevista na Resolução Normativa RN TC nº 05/2016. Assim, permanece a falha no tocante à Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS para o período de 31/03/1998 a 31/08/1999.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 021/2021, anexado aos autos às fls. 60/62, com as seguintes considerações:

Considerando a competência atribuída ao TCE-PB, quando do envio dos atos de aposentadoria a esta Corte de Contas, são apreciados os requisitos constitucionais e infraconstitucionais, para posterior deliberação sobre o atendimento dos requisitos formais e legais, quais sejam, tempo de serviço, de contribuição e idade mínima.

Isto posto, passa-se a analisar a matéria controversa quanto à Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo RGPS (INSS) para o período de 31/03/1998 a 31/08/1999.

Quando notificada para defesa, a PATOSPREV se posicionou pelo não envio do documento, como se vê nas arguições apresentadas. Salienta-se que é do conhecimento da Autarquia Previdenciária, que a referida documentação é de envio obrigatório a este Tribunal como requisito para o devido registro de ato de aposentadoria, consoante dispõe a Portaria TC nº 137/2016.

Sendo assim, a defesa apresentada não apresentou argumentação capaz de elidir a irregularidade apontada, destacando-se que o período omissivo é posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo que, além do tempo de serviço, compete ao Gestor demonstrar o efetivo período contributivo do aposentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.518/18

Neste sentido, O Órgão Ministerial entendeu pela Baixa de Resolução Processual para que os documentos mencionados sejam apresentados, tendo em vista a obrigatoriedade prevista no dispositivo supramencionado.

É o relatório. Informando que o Gestor foi intimado para a presente sessão!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª **CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV, **Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/1999, em que a servidora Maria Cristina dos Santos, esteve acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o intuito de suprir a falha apresentada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 55/57 dos autos.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.518/18

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB**

Gestor Responsável: André Vinícius Xavier Guedes Soares

Patrono/Procurador: não consta

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 0002/2021

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 05.518/18**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, da servidora **Maria Cristina dos Santos**, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria Municipal de Educação,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV, **Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/1999, em que a servidora Maria Cristina dos Santos, esteve acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o intuito de suprir a falha apresentada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 55/57 dos autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2021 às 12:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2021 às 12:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 08:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO